

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 207, DE 2003 (apensada PEC nº 113, de 2011)

Acrescenta parágrafo ao artigo 39 da Constituição Federal, fixando critérios para a revisão dos subsídios dos membros de Poder, dos detentores de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários e Municípios.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR e outros
Relator: Deputado DÉCIO LIMA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda em exame visa a incluir novo parágrafo 5º no artigo 39 da Constituição da República (renumerando-se os subsequentes), com a seguinte redação:

“§ 5º Os valores dos subsídios de que trata o parágrafo anterior não poderão ser reajustados por índices superiores aos que, no período sob consideração, tenham sido aplicados para os fins previstos no inciso X do art. 37”.

Posteriormente apensou-se a PEC nº 113 de 2011 que dá nova redação aos arts. 7º, 27, 28, 29, 39, 48 e 49 da Constituição Federal, de modo a vedar reajustes de subsídios dos cargos que especifica em índice superior ao aplicado, no mesmo período, ao salário mínimo. A proposta insere § 9º ao art. 37 estabelecendo que “os subsídios a que se refere o § 4º não poderão ser reajustados em índice superior ao aplicado, no mesmo período, ao reajuste do salário mínimo” e o acrescenta como limite a ser observado na

fixação de subsídios dos membros de poder relacionados nos arts. 27, 28, 29, 48 e 49 da Constituição Federal.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar as propostas em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade conforme determina a alínea *b*, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas de emenda à Constituição em exame atendem aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não está sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

As matérias tratadas na proposta não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada.

No tocante à técnica legislativa, nota-se na PEC nº 207, de 2003, a falta da notação "(NR)" ao final do dispositivo que a proposição pretende alterar na Constituição. Essa alteração formal, de modo a adequar o texto aos critérios exigidos pela Lei Complementar nº 95/98, contudo, haverá de ser feita pela Comissão Especial a ser criada para o exame do mérito da matéria, a quem competirá dar-lhe a redação final.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 207, de 2003, e nº 113, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator